



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001283063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1142121-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YAGO COSTA COUTO, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51371

Apelação Cível n. 1142121-88.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **YAGO COSTA COUTO**

Apelado: **BANCO INTER S.A.**

Juiz de Direito Dr. Fernando Antonio Tasso

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA PELA FALHA NA ABERTURA DE CONTA SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE. A INDENIZAÇÃO DEVE SER LIMITADA AO PREJUÍZO DIRETAMENTE CAUSADO PELA FALHA NO SERVIÇO DO BANCO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AUTOR SOFREU GOLPE FINANCEIRO, CHAMADO DE “GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO” AO REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VIA PIX, TOTALIZANDO R\$ 80.000,00, PARA A COMPRA DE VEÍCULO ANUNCIADO EM REDE SOCIAL. APÓS CONSTATAR A FRAUDE, COMUNICOU O BANCO RÉU, QUE NÃO ADOTOU MEDIDAS PARA BLOQUEIO DOS VALORES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO RÉU AO NÃO ADOTAR O MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED) E (II) ANALISAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO NA ABERTURA DA CONTA UTILIZADA PARA FRAUDE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A TRANSFERÊNCIA FOI REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR, CARACTERIZANDO-SE POR FORTUITO EXTERNO, ELIMINANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO MONTANTE TOTAL.

4. O BANCO RÉU NÃO COMPROVOU DILIGÊNCIA NA ABERTURA DE UMA DAS CONTAS SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TESES DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA PELA FALHA NA ABERTURA DE CONTA SOB SUA CUSTÓDIA UTILIZADA PARA FRAUDE. 2. A INDENIZAÇÃO DEVE SER LIMITADA AO PREJUÍZO DIRETAMENTE CAUSADO PELA FALHA NO SERVIÇO DO BANCO RÉU.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14, § 3º, II;

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, RESP N. 2.124.423/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 20/08/2024;
TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1003470-10.2024.8.26.0704, REL. CARLOS ORTIZ
GOMES, J. 08/04/2025.

1:- Trata-se de ação de indenização por danos materiais, em razão de golpe financeiro sofrido pelo autor. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “Yago Costa Couto, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Banco Inter SA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que que é correntista do réu, com conta corrente sob o nº 659021-7, agência nº 0001-9; que, em outubro de 2022, tendo vendido seu veículo, programou-se para adquirir outro mais novo; que localizou alguns veículos à venda na página de classificados do Facebook, entrando em contato com o suposto anunciante Sr. José Farias da Silva; que combinou a vistoria do veículo Fiat/Toro Volcano, ano 2020, cor azul, placa BZK8J59, com o real proprietário Sr. Julio, na avenida Vereador Abel Ferreira; que, após aprovar o veículo, rumaram ao cartório de notas para concluir a venda e compra; que fez as transferências via PIX no valor total de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para Marilene Conceição no Banco Inter, e R\$ 30.000,00 para Esmeralda da Silva Resende Ferreira no Banco Mercado Pago; que o vendedor Julio informou que o valor não havia sido transferido pelo suposto intermediário; que, ao perceber o ocorrido e pressentindo o golpe, imediatamente entrou em contato com o Banco Intermedium (nome antigo do Banco Inter), abrindo o protocolo nº 22102077719297 para bloqueio cautelar; que o banco apenas enviou resposta automática solicitando mais informações; que registrou Boletim de Ocorrência documento IB 9583-1; que tentou contato novamente com o banco via notificação extrajudicial em 16/02/2024, solicitando informações sobre a transação; que o banco não respondeu o requerido; que descobriu que a destinatária Marilene Conceição é catadora de lixo e encontra-se presa desde 2023 por tráfico de drogas e uso de documentos falsos; que o banco não tem critérios para abertura de contas, permitindo perpetuação de golpes. Em face disso, requereu a inversão do ônus da prova. Ao final, pediu que seja declarada a total procedência da ação, condenando-se o réu a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00, com juros a partir da citação e a condenação do réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% Validamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não teve qualquer participação nos fatos narrados, pois o autor, por livre e espontânea vontade, efetuou a transferência de valores para terceiros. No mérito, alegou que resta evidente a negligência do requerente quanto ao caso narrado, pois em momento algum buscou informações quanto à veracidade do anúncio; que os valores



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negociados pelo autor (R\$ 80.000,00) destoam do valor real do produto (quase R\$ 120.000,00), conforme Tabela Fipe; que se trata de fortuito externo não contemplado pela Súmula 479 do STJ; que estamos diante de erro por culpa exclusiva do autor; que a abertura da conta destinatária seguiu todos os procedimentos regulares exigidos pelo Banco Central; que o fato de uma das receptoras da quantia estar presa não configura irregularidade, pois no Brasil não há leis específicas que proíbam os presos de abrir conta bancária; que não estão presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil; que não houve conduta ilícita do Banco; que o dano material não é presumido e deve ser comprovado; que é incabível a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; o afastamento da inversão do ônus da prova; e, caso não acolhidas as preliminares, a improcedência total dos pedidos do autor. Houve réplica” (fls. 181/182).

A r. sentença julgou improcedente a ação. Consta do dispositivo: *“Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2o do CPC. Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do Comunicado CG 1789/2017 (<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>).P.R.I.C.”* (fls. 186).

Apela o requerente, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que inexistente culpa exclusiva sua nos fatos narrados, e que assim que percebeu ter caído em um golpe, entrou em contato com o banco réu em cerca de trinta minutos, e mesmo assim o réu não cumpriu o mecanismo especial de devolução (MED) para o bloqueio cautelar do valor, tampouco a resolução BCB n. 147/2021. Assevera, ainda, que houve falha nos serviços prestados pelo banco réu, pois não tomou as medidas de segurança necessárias para a abertura da conta em nome da pessoa que recebeu os valores em questão, que está presa desde 2023, com várias passagens criminais, inclusive por uso de documentos falsos. Pugna pela procedência da ação (fls. 189/198).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 246/257).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 264).

É o relatório.

2:- Depreende-se da inicial que o autor, correntista do banco réu, sofreu golpe financeiro ao realizar duas transferências via PIX, uma de R\$ 50.000,00 e outra de R\$ 30.000,00, no valor total de R\$ 80.000,00, referente à compra de um veículo anunciado em rede social. Após vistoria do automóvel e conclusão da negociação com o real proprietário, efetuou os pagamentos para contas de terceiros indicados pelo suposto intermediário, vindo a constatar que se tratava de fraude, tendo comunicado o banco em aproximadamente trinta minutos, requerendo o bloqueio cautelar dos valores, sem obter providências efetivas.

A controvérsia trazida em sede recursal cinge-se à análise de dois pontos principais, quais sejam, (i) se o banco réu incorreu em falha na prestação do serviço ao deixar de adotar as medidas previstas no Mecanismo Especial de Devolução (MED), nos termos da Resolução BCB n. 147/2021, após comunicação do golpe em tempo hábil; e (ii) se houve negligência na abertura e fiscalização da conta bancária utilizada pelos fraudadores para recebimento de parte dos valores, em desatenção aos deveres de segurança e controle impostos às instituições financeiras.

Afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, pois os requisitos constantes no artigo 1.010 do Código de Processo Civil estão integralmente presentes no recurso interposto pelo requerente.

3:- Cumpre destacar, desde logo, que o pedido indenizatório no valor total de R\$ 80.000,00 apoia-se em duas fundamentações distintas.

A primeira, de caráter geral, refere-se à alegada omissão do banco réu na adoção do MED, uma vez que o autor afirma ter comunicado o golpe em aproximadamente meia hora, sem que houvesse qualquer providência do réu para o bloqueio dos valores transferidos, fundamento esse que abrange a integralidade do prejuízo alegado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A segunda, de natureza específica, diz respeito à suposta falha do réu na abertura e manutenção da conta de destino de R\$ 50.000,00, utilizada pela fraudadora, apontando-se a ausência de diligência mínima quanto à identificação da correntista, pessoa identificada como presa por uso de documentos falsos e tráfico de drogas.

Embora as teses tenham sido apresentadas de forma conjunta, nota-se que a primeira se dirige ao resultado danoso total, ao passo que a segunda se limita à conduta relativa à conta administrada pelo banco réu, o que impõe análise autônoma de cada fundamento.

4:- É incontroverso nos autos que o autor realizou duas transferências via PIX de forma voluntária, em razão de negociação de compra e venda de veículo intermediada por pessoa desconhecida em rede social, cuja identidade posteriormente se revelou fraudulenta.

A despeito de o autor não ter trazido à baila qualquer tese referente às transações terem sido realizadas em desrespeito ao seu perfil de consumo, o que, eventualmente, poderia ter tido guarida, mas implica impedimento do Juízo de analisar pedido não realizado, sob pena de afronta ao princípio da adstrição, no caso em exame, não se verifica falha na prestação dos serviços bancários que possa justificar a responsabilização civil da instituição financeira pelo montante integral do prejuízo experimentado.

A transferência dos valores foi realizada voluntária e conscientemente pelo autor, que, após negociar com pessoa desconhecida em ambiente informal, optou por efetuar o pagamento a contas de terceiros indicados pelo suposto intermediário, ainda que estivesse ao lado, presencialmente, do vendedor e proprietário do veículo, sem cautela de confirmar, no momento da operação, a legitimidade do destinatário ou a autenticidade do negócio.

Trata-se, pois, de hipótese típica de fortuito externo, estranho à atividade bancária, que é capaz de romper o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso.

Ainda que o autor sustente ter comunicado o ocorrido à instituição financeira em aproximadamente trinta minutos, é certo que, àquela altura, as ordens de pagamento já haviam sido liquidadas, não sendo possível exigir do banco o bloqueio imediato dos valores.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MED, disciplinado pela Resolução BCB n. 147/2021, não constitui garantia de estorno, mas mero procedimento administrativo interbancário, condicionado a circunstâncias técnicas e temporais específicas. A sua não efetivação, nas condições narradas, não representa falha na prestação do serviço, mas consequência natural da conclusão da transferência por ato volitivo do próprio correntista.

O golpe praticado por terceiros em ambiente externo ao sistema bancário caracteriza culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a conduta do autor, que negociou fora de ambiente seguro e realizou transferência a pessoas desconhecidas — novamente, quando poderia ter feito diretamente ao vendedor que estava ao seu lado — assumindo integralmente os riscos de sua escolha, afasta a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois não há falha sistêmica do banco nem defeito intrínseco ao serviço prestado.

Nesse sentido, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Compra e venda Bem móvel (veículo) - Alegado “golpe do falso intermediário” - Parte autora vítima de fraude - Responsabilidade da instituição bancária Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil - Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' - Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor - Negligência do estabelecimento bancário - Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança Conduta - Relação de causa e efeito - Relação de causalidade - Regra de incidência Artigo 403 do Código Civil - Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado - Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva - Transação realizada mediante ato voluntário da parte autora - Realização de transferência regular para conta bancária titularizada pela pessoa indicada - Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco - Culpa exclusiva e excludente de

responsabilidade - Inteligência da Súmula 497 do STJ - Inocorrência de 'fortuito interno' - Ausência dos pressupostos de incidência Artigo 393 do Código Civil - Evento danoso por ação estranha à atividade do réu - Aplicação do artigo 14, § 3º do CDC - Observância do REsp 1633785/SP - Precedentes jurisprudenciais - Dano moral - Não caracterização - Ausência de lesão a direito da personalidade, e não caracterização da perda do tempo útil - Ação improcedente - Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal Art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido” (TJSP - Apelação Cível n. 1000092-92.2025.8.26.0160 - 18ª Câmara de Direito Privado - Rel. Henrique Rodrigo Clavio, j. 07/10/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de rescisão contratual e de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais, em que a autora, vítima de golpe de engenharia social, busca a anulação de contrato de empréstimo e a restituição de valores subtraídos de sua conta, além de indenização por danos morais. A decisão recorrida entendeu que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade da instituição financeira. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a instituição financeira é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de um golpe de engenharia social, sob o argumento de que a fraude constitui fortuito interno, e (ii) se a atuação da vítima configura causa excludente de responsabilidade. III. Razões de decidir 3. O golpe de engenharia social, que induziu a autora a fornecer dados de seu aplicativo bancário a terceiros, configura um fortuito externo, não relacionado diretamente à falha na prestação dos serviços bancários. 4. O nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido não foi demonstrado, uma vez que a autora agiu com imprudência ao conceder acesso a seus dados sigilosos fora do ambiente seguro do aplicativo oficial. 5. A negligência da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora, que realizou a transação de forma voluntária e consciente, sem adotar as cautelas necessárias, caracteriza a culpa exclusiva da vítima, causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O golpe de engenharia social que resulta em transferência voluntária de dados e valores pelo consumidor para terceiros fraudulentos configura culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 85, §11, art. 1.026, §§ 2º e 3º; Regimento Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1010909-40.2023.8.26.0047, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2025" (TJSP - Apelação Cível n. 1012665-70.2024.8.26.0590 - 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 02/10/2025).

5:- Passa-se à análise da responsabilidade do banco réu pelos danos materiais suportados pelo autor, em decorrência da utilização, por terceiro, de conta corrente mantida na instituição financeira demandada para o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrentes de operação fraudulenta.

Consoante entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, incumbe às instituições financeiras o dever de diligência na conferência da identidade e da qualificação dos titulares de contas, bem como na verificação da veracidade das informações prestadas pelo cliente, competindo-lhe exigir a documentação que reputar necessária à abertura da conta bancária. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários” (STJ - REsp n. 2.124.423/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20/08/2024).

Não se desincumbiu a instituição financeira ré de comprovar a regularidade da abertura da conta corrente em nome de terceiro que supostamente recebeu os valores das



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências (Marilene Conceição – CPF n. 013.316.6651-16).

Houve tão somente alegação genérica, tanto em sede de contestação como de contrarrazões, de que a conta da pessoa que recebeu os R\$ 50.000,00 foi aberta regularmente, sem qualquer comprovação.

É caso, dessa forma, de atribuição de responsabilidade objetiva à instituição financeira ré, em razão da atividade que desempenha, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), além de ser igualmente aplicável a Súmula n. 479 do C. STJ.

Sobre o assunto, assim já decidiu este E. TJSP:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Leilão Falso. Fraude. Sentença de improcedência. Recurso do autor provido. Autor que entrou em site de leilão e procedeu o pagamento do valor de um suposto veículo. Conta bancária mantida pela empresa ré. Sustenta responsabilidade da empresa pela abertura e manutenção de conta com finalidades ilícitas. Resolução 4.753/19 do BACEN fixa requisitos a serem observados pelas instituições financeiras, sob pena de responsabilização pela falha no sistema de segurança. Empresa ré não comprovou exigência de documentação mínima, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Golpe que só se concretiza pela existência de conta bancária. Responsabilidade objetiva da empresa bancária. Aberturas de contas correntes e concessão de financiamentos sem as cautelas necessárias que vêm sendo apontados como fatores determinantes de práticas fraudulentas. Artigo 14, caput, do CDC. Súmula 479 do STJ. Tema Repetitivo 466 do STJ. Atividade de Risco. Artigo 927, parágrafo único, do Cód. Civil. Condenação da entidade ao reembolso do valor pago em razão da fraude perpetrada. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. Invertidos os ônus da sucumbência” (TJSP - Apelação Cível n. 1003470-10.2024.8.26.0704 - 15ª Câmara de Direito Privado - Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 08/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6:- Quanto aos danos materiais postulados, impõe-se, portanto, parcial acolhimento.

O autor pleiteia, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 80.000,00, correspondente ao valor integralmente transferido por si, correspondente, como já mencionado, a duas transações via PIX, uma de R\$ 50.000,00, abordada no tópico anterior, e outra de R\$ 30.000,00, cuja instituição financeira responsável pela manutenção da conta corrente recebedora deste valor não integra o polo passivo.

No entanto, referida quantia ultrapassa os limites do dano efetivamente imputável à conduta da ré, sendo certo que a responsabilidade objetiva, mesmo nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, não autoriza reparação superior ao prejuízo diretamente causado pela falha no serviço.

É incontroverso que a transferência no valor de R\$ 50.000,00 foi realizada para conta bancária aberta junto à instituição ré, única quantia cuja destinação à conta fraudulenta foi comprovada nos autos. Assim, a indenização por dano material deve se limitar ao montante efetivamente transferido para a conta irregular, sob pena de se admitir enriquecimento indevido.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade imputada ao banco réu decorre da falha originária na abertura da conta corrente em desconformidade com os protocolos de verificação exigidos pelas normas do Banco Central, tratando-se, portanto, de fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar o polo passivo ao ressarcimento de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (transferência) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até 28/08/2024, e, após, pela taxa SELIC, descontado o índice de correção monetária (IPCA).

Nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, redistribui-se os ônus sucumbenciais devidos pelas partes, sendo que cada uma arcará com metade das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios devidos pelo autor ao polo passivo fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor que decaiu, e os devidos pelo réu ao patrono do autor, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator